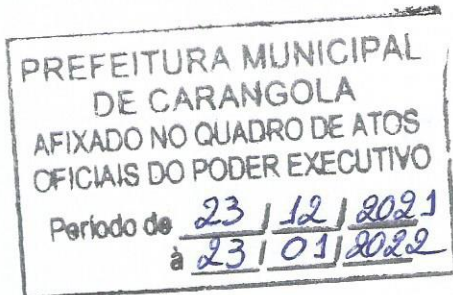




# LEI MUNICIPAL N.º 5.350/2021

## De 23 de Dezembro de 2021.



*Dispõe sobre a reorganização e reformulação do Plano de Custeio do Regime de Previdência dos servidores públicos do município de Carangola e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Carangola/MG, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola, em caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

**Art. 2º.** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive duas autarquias e fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**§1º.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários expressos em Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

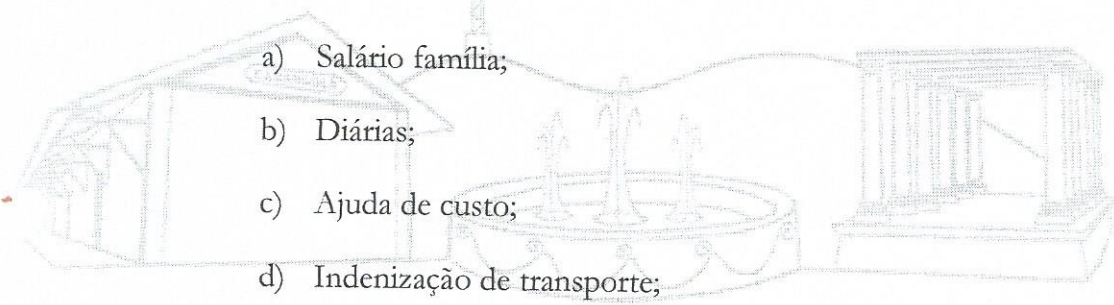
**§2º.** O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado de acordo com avaliação atuarial elaborada por assessoria/consultoria atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.



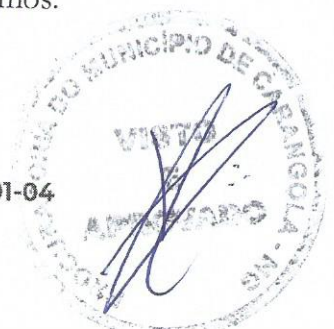


**Art. 3º.** A contribuição mensal dos segurados ativos e dos inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração ou proventos do servidor, como também sobre a gratificação natalina.

**§1º.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- 
- a) Salário família;
  - b) Diárias;
  - c) Ajuda de custo;
  - d) Indenização de transporte;
  - e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - f) Adicional de férias;
  - g) Auxílio alimentação;
  - h) Adicionais decorrentes de local e/ou condições e/ou horário de trabalho.

**§2º.** A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios, corresponde a 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina que superem o limite máximo de 03 (três) salários mínimos.





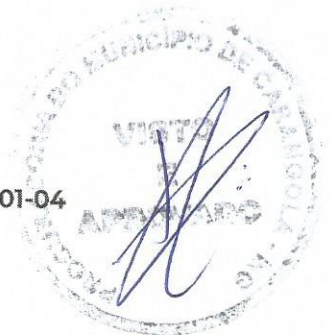
**Art. 4º.** A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina, corresponderá a alíquota de 22 % (vinte e dois por cento).

**§1º.** Para o equacionamento do déficit previdenciário apurado na avaliação atuarial referente ao ano de 2021, no valor de R\$ 177.792.776,76 (Cento e setenta e sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), o Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de alíquotas suplementares.

**§2º.** As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início por meio da adoção da alíquota de 50,00% (cinquenta por cento), sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano, iniciando-se na competência de janeiro de 2022 e evoluirão de forma progressiva, conforme o ANEXO I desta Lei.

**§3º.** O pagamento da contribuição suplementar, descrita no parágrafo anterior, se dará nas mesmas formas, datas e moldes da contribuição mensal do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações.

**Art. 5º.** As contribuições previdenciárias previstas nos artigos antecedentes, poderão ser revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio.





**Art. 6º.** O Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta lei.

**Art. 7º.** A taxa de administração do IPESC será de 3% do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de benefícios administrado pelo IPESC, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, considerando o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para a certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

**§1º.** Na verificação do limite percentual do caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**§2º.** O IPESC está autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas, inclusive a contabilização das sobras dos exercícios de 2016 a 2021, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de 01º de janeiro de 2022, revogadas as disposições contrárias.

Carangola, 23 de dezembro de 2021.

  
**SILAS VIEIRA**  
Prefeito Municipal





ANEXO I

PORCENTAGEM DA FOLHA PARA FINANCIAMENTO DO CUSTO  
SUPLEMENTAR

Exercício	% Folha
2.022	50,00%
2.023	52,00%
2.024	78,26%
2.025	79,26%
2.026	80,26%
2.027	81,26%
2.028	82,26%
2.029	83,26%
2.030	84,26%
2.031	85,26%
2.032	86,26%
2.033	87,26%
2.034	88,26%
2.035	89,26%
2.036	90,26%
2.037	91,26%
2.038	92,26%
2.039	93,26%
2.040	94,26%
2.041	95,26%
2.042	96,26%
2.043	97,26%
2.044	98,26%
2.045	99,26%
2.046	100,26%
2.047	101,26%
2.048	102,26%
2.049	103,26%
2.050	104,26%
2.051	105,26%
2.052	106,26%
2.053	107,26%
2.054	108,26%
2.055	109,26%

Carangola, 23 de dezembro de 2021.

**SILAS VIEIRA**  
Prefeito Municipal

Praça Coronel Maximiano, nº 88  
Carangola | MG - CEP: 36.800-000

Telefone: (32) 3741 - 9600  
07/01/1882 - CNPJ 19.279.827/0001-04

